



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008812/98-58
Recurso nº 167.424 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.253 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CORAS S/C DE CORRETAGEM E ADM DE SEGUROS
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1993

PRECLUSÃO. Não pode ser conhecida em sede de recurso matéria não alegada em impugnação do sujeito passivo.

RETROATIVIDADE BENIGNA. Afasta-se a multa isolada aplicada se legislação posterior ao lançamento extinguiu a exigência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Em decorrência de revisão sumária da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIPJ/94), efetuada com base no art. 623 e parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, levada a efeito junto ao contribuinte acima, face às irregularidades apuradas nos meses de janeiro a agosto de 1993, deu-se à lavratura de Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 8), através da qual foi exigida, a título de CSLL, a importância total de **R\$ 341.623,73**, aí se incluindo o valor do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora, sendo que estes últimos foram calculados até 28/02/98, estando os débitos apontados para os períodos abaixo, frisando que o contribuinte, em 1993, apresentou declaração pelo lucro real mensal:

PERIOD	VENCTO	CONTRIB	MULT OFÍC
01/93	30/04/93	18.547,27	13.910,45
02/93	30/04/93	23.224,58	17.418,43
03/93	31/05/93	28.873,09	21.654,81
04/93	31/05/93	26.277,61	19.708,20
05/93	30/06/93	28.950,87	21.713,15
06/93	30/07/93	16.409,31	12.306,98
07/93	31/08/93	10.390,67	7.793,00
08/93	30/09/93	1.266,17	949,62
TOT UFIR		153.939,57	115.454,64
VALORES CONVERTIDOS PARA REAIS (UFIR X R\$ 0,9108)			
TOT EM REAIS		140.208,16	105.156,12

02. Segundo o histórico e enquadramento das irregularidades apuradas, constante de fls. 9 e demonstradas em fls. 10, verificou-se erro no cálculo da contribuição social sobre o lucro, sendo que a mesma foi calculada a uma alíquota de 10%, quando o correto seria 23%.

DA IMPUGNAÇÃO

03. O autuado, por seu turno, tendo ciência da autuação em 25/03/98 (fls. 17), ingressou com peça de resistência à pretensão fiscal em 23/04/98 (fls. 01), alegando:

03.01 "As diferenças das contribuições sociais sobre o lucro referentes ao primeiro semestre de 1993 foram recolhidas em 30/09/1993 (doc.01) com base no Parecer

Normativo nº 01 de 03/08/93 item 15, o qual reza que não incidirão multa, juros e atualização monetária sobre as diferenças recolhidas a menor neste período. (anexo quadro demonstrativo das diferenças doc. 02)”.

03.02 A contribuição devida, apurada no auto, referente ao mês 07/93 foi de 20.221,87 Ufir's, mas referente a este período foram feitos dois recolhimentos um normal de 9.831,20 Ufir's em 31/08/1993 (doc. 03) e um segundo complementar de 10.339,62 Ufir's em 30/09/1993(doc.04), perfazendo o total de 20.170,82 Ufir's, gerando desta forma apenas uma diferença de 51,05 Ufir's a qual segue cópia do recolhimento efetuado em 22/04/1998 (doc.05).”

03.03 “A diferença da contribuição referente ao mês 08/1993 é realmente devida e a cópia do recolhimento efetuado em 22/04/1998 segue anexa (doc.06).”

03.04 “Obs. Os Darf's foram recolhidos conforme instrução no auto; redução de 50% sobre o valor da multa, segue cópia do auto (doc. 07).”

03.05 Por final, requer que o feito seja impugnado.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1993

Ementa: REVISÃO SUMÁRIA DA DIRPJ/94. ERRO NO CÁLCULO DA CSLL POR UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA MENOR. Comprovado que o contribuinte utilizou alíquota de 10%, quando deveria utilizar 23% para calcular a CSLL, e preencheu a DIRPJ/94 com valor inferior ao devido, deve ser mantido o lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 11/12/2007 e apresentou recurso em 10/01/2008.

Em seu recurso afirma:

5- Fora demonstrado que, com base no Parecer Normativo nº 9 01 de 03 de agosto de 1993, as diferenças das Contribuições Sociais sobre o Lucro referentes ao primeiro semestre de 1993 foram recolhidas em 30/09/1993.

O referido parecer, conforme se constata do documento fls. 03, trata da alíquota da CSLL aplicável às sociedades corretoras de seguros, esclarecendo que, com o advento da Lei. nº 8.212/91, as sociedades corretoras de seguros estão sujeitas ao pagamento da supramencionada contribuição, à mesma alíquota aplicada às instituições financeiras.

7- Entretanto, o item 15 desse mesmo parecer, estabelece que, na hipótese das sociedades corretoras de seguros terem efetuado recolhimento de CSLL à alíquota de 10% (dez por cento), no



exercício financeiro de 1992 (período-base de 1991), bem como no recolhimento referente aos meses de janeiro de 1992 a maio de 1993; sobre a diferença da CSLL recolhida a menor não se operará a incidência de multa e juros de mora, tampouco caberá a atualização do valor monetário da base de cálculo da contribuição, já que, do modo que bem explicita o texto do parecer, restaram observadas as instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal.

8- Dessarte, acatando o entendimento acima aludido, a RECORRENTE assim procedeu, efetuando o pagamento das diferenças apuradas nos recolhimentos no dia 30 de setembro de 1993, fato relatado pela mesma em sua impugnação

9- Nesse contexto, e fato ensejador deste recurso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ em São Paulo, proferiu o acórdão . 6 074 onde alega que a RECORRENTE equivocou-se no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, ao adotar a alíquota de 10% (dez por cento), quando o correto seria a alíquota de 23%.

10- Para tanto, afirma que muito embora o Parecer 1 de 03 de agosto de 1993 tenha adotado o entendimento que acima nos referimos, de exclusão da multa, juros de mora e atualização monetária das diferenças da CSLL recolhida a menor, tendo em vista a "mudança de entendimento da administração tributária e em face de ter ocorrido a observância de instruções emanadas da Secretaria da Receita Federal", o lapso temporal para o devido pagamento fora delimitado pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal . 77, de 31/08/1993, onde restara estipulado que o prazo para pagamento contar-se-ia de trinta dias da data de publicação do Parecer Normativo nº 1

11- Tal orientação causa enorme perplexidade, na medida em que traz consigo claros objetivos confiscatórios, senão vejamos:

12- O Parecer Normativo nº . 1, de 03 de agosto de 1993, fora publicado no dia 9 de agosto de 1993; já a Instrução Normativa n 2 . 77 de 31 de agosto de 1993 teve como data de sua publicação o dia 12 de setembro daquele ano.

13- Ora, seguindo-se a orientação estampada na Instrução Normativa em comento, os contribuintes teriam como prazo derradeiro o dia 8, daquele mesmo mês, para a realização do pagamento das diferenças nos recolhimentos da CSL, aproveitando-se das benesses garantidas pelo Parecer Normativo nº 01.

18- Olvidando-se do princípio do não confisco, a Instrução Normativa que fundamenta o acórdão recorrido, atinge os contribuintes de modo inesperado, que se vêem obrigados a remanejar o seus planejamentos econômicos, visando a atender os ditames enunciados, sob pena de serem obrigados a recolher valores excessivamente superiores, decorrentes de uma nova "mudança de entendimento da administração tributária", como bem acentuou o acórdão em tela, que afeta drasticamente a todos os contribuintes que, dotados de 110 boa-fé, não



puderam contar com essa mesma conduta por parte dos órgãos arrecadatários do governo.

19- Uma primeira atitude, que embora aumentasse as alíquotas da CSL referentes às sociedades corretoras de seguros, podia ser tida como benéfica ao contribuinte, na medida em que as eximia dos encargos decorrentes da mora, relativos ao recolhimento a menor.

20- Entretanto, ao passo em que se incentiva a regularização fiscal dos contribuintes, criam-se entraves, como a Instrução Normativa que baliza o acórdão combatido, que outra razão de ser não tem, senão o mero caráter confiscatório, por inviabilizar o pagamento no breve espaço de tempo que ela reserva.

21- Outrossim e, principalmente, padece de um vício insanável o entendimento e as exigências estampadas no Parecer Normativo nº. 1 de 03 de agosto de 1993, qual seja, o princípio da legalidade.

22- Como bem acentua seu preâmbulo, dúvidas eram suscitadas "quanto à obrigatoriedade de as sociedades corretoras de seguros apurarem o lucro real, para efeito do pagamento mensal do imposto sobre a renda, bem como a partir de quando estão estas pessoas jurídicas sujeitas ao pagamento da contribuição social sobre o lucro à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras".

23-Até então, como se pode observar, as sociedades corretoras não estavam sujeitas ao recolhimento da alíquota da CSL em 23%.

24-Não poderia um simples ato emanado do poder executivo definir um novo sujeito passivo da relação tributária em questão, tarefa incumbida à lei, fruto do poder legislativo, em respeito ao princípio da legalidade.

*43- Diante do exposto, tendo a **RECORRENTE** demonstrado, exaustivamente a lisura de seus procedimentos, inclusive no atendimento ao disposto no Parecer Normativo nº 2.1, na medida em que efetuou o recolhimento das diferenças da CSL, no dia 30 de setembro de 1993, e comprovado a flagrante violação de diversos princípios constitucionais, por parte da administração pública, como o da legalidade, da anterioridade, do nãoconfisco, da segurança jurídica e da boa-fé, requer seja julgado totalmente procedente o presente recurso a fim de que seja reformada a r. decisão a quo, a fim de anular o auto de infração lavrado, eis que a **RECORRENTE** cumpriu com as suas obrigações fiscais, atendendo à legislação vigente*

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Observo que o conteúdo do recurso diverge do alegado em sede de impugnação.

Em sede de impugnação alegou a recorrente:

“As diferenças das contribuições sociais sobre o lucro referentes ao primeiro semestre de 1993 foram recolhidas em 30/09/1993 (doc. 01) com base no Parecer Normativo nº 01 de 03/08/93 item 15, o qual reza que não incidirão multa, juros e atualização monetária sobre as diferenças recolhidas a menor neste período. (anexo quadro demonstrativo das diferenças doc. 02)”.

Observe-se que não há referência sobre a legalidade do Parecer normativo, tendo a recorrente aderido ao mesmo, vindo questionar apenas a aplicação de multa e juros e atualização monetária.

As demais alegações trazidas em sede de recurso, entendo eu, estão preclusas, mesmo que, pessoalmente eu considere pertinentes. Não se tratando de matéria de ordem pública, não pode este colegiado conhecer de matéria preclusa.

Já quanto à aplicação da multa de ofício, entendo de forma diferente.

Nos termos do inciso II, alínea a do artigo 106 do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se ao ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de tratá-lo como infração .

A multa foi aplicada com base no então vigente inciso I do art. 44 da Lei 9430/96, com a redação vigente no momento do lançamento.

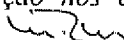
Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Atualmente o inciso I vigora com texto abaixo:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11 488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de



*pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de
declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Verifica-se nos trechos acima transcritos que não mais se aplica a multa pelo pagamento em atraso sem juros e multa de mora.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recuso, afastando a multa de ofício aplicada, cabendo à autoridade preparadora executora do acórdão alocar os pagamentos realizados para verificação de sua suficiência e prosseguir na cobrança de eventual saldo devedor.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator